



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO 90222/2024 DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CÂMPUS PRESIDENTE EPITÁCIO

Pregão Eletrônico nº 90222/2024

Processo Licitatório nº 23440.000597.2024-94

GARDEN PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA inscrita sob o CNPJ nº 15.441.682/0001-45, com sede na QE 40, Conjunto M, Lote 20, Loja 01, Guará II, Brasília/DF, CEP 7/1070-132, vem a presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, apresentar a presente **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso apresentado pela empresa Marco Aurélio Magalhães Dombi, na forma das anexas razões e para as providências de estilo.

DOS FATOS

A empresa recorrida apresentou o melhor lance para o Pregão Eletrônico nº 90222/2024, cujo objeto Concessão onerosa de espaço físico para instalação e funcionamento de cantina no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) – Campus Presidente Epitácio, com a finalidade de atender as demandas e garantir uma alimentação dentro dos critérios de qualidade e segurança alimentar para toda a comunidade escolar

Todavia, a empresa participante Marco Aurélio Magalhães Dombi, ora recorrente, apresenta recurso contra a proposta apresentada e a habilitação da empresa recorrida, sob alegação que os valores apresentados na proposta são inexequíveis diante os preços apresentados e os custos da operação, além de ter a sede da empresa ser em Brasília/DF alegando risco de conhecimento da região e manutenção do contrato.

Em relação a habilitação, aduz que a empresa não exerce atividades relacionadas ao objeto da licitação. Alegando que a única atividade próxima da recorrida é relacionada a entrega de



alimentos a empresas, sem qualquer atendimento ao público. Não considerando na proposta distância e outros custos.

DO MÉRITO

Primeiramente, faz-se necessário destacar que as razões recursais não devem prosperar. Já que nos fundamentos da petição recorrente, não houve nenhuma prova de fato ou base legal na legislação vigente, que demonstre de fato de possível inexequibilidade nos preços ou que por meio de documentos juntados durante o processo não tenha demonstrado sua habilitação para prestar os serviços.

Resta claro que a recorrente apenas faz meras e supostas insinuações sobre a capacidade da empresa recorrida em manter o preço apresentado e de prestar os serviços no local.

Importa saber, evidentemente, se a vencedora, ora recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos, o que se garantiu desde a sua submissão às regras do edital e as documentações apresentadas. Ora, para que uma proposta seja de fato declarada inexequível, atualmente, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, o que não logrou a recorrente em demonstrar.

Nesse sentido, diante do fato de que a regra geral determina que a Administração priorize o menor preço, o que leva a desclassificação por inexequibilidade, nos dias atuais, ser uma exceção. Cumpre esclarecer, que de acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis “*são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e são compatíveis com a execução do objeto do contrato*”, requisitos que constam no presente caso, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação e comprovadas a posteriori pela recorrente.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação da recorrida ao Edital, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrida são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato



convocatório e demonstrados em sua justificativa com margem lucrativa positiva, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da recorrida.

Em relação a habilitação da recorrida, vale salientar que, a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida GARDEN PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.

Neste tópico, também, não assiste razão a recorrente, posto que, a recorrida anexou entre os documentos de habilitação o Atestado de Capacidade Técnica devidamente certificado por outra Instituição Federal no Estado do Acre, relativos à execução de serviços que apresenta as características similares de acordo com o Anexo I (termo de referência).

Nesse sentido, observa-se que a distância entre a Sede da empresa localizada em Brasília/DF e o local de prestação de serviços não se torna obstáculo na habilitação e conhecimento da recorrida. Uma, porque a empresa já tem experiência no objeto do presente Edital que a qualifica para prestar o serviço. Outra, em razão de ter o preparo logístico para o local de fornecimento do serviço e um preparo próprio capaz de suprir as necessidades de oferta dos produtos, conforme serviços prestados, a exemplo, em alguns Campus do Instituto Federal do Acre - IFAC.

Cabe ainda salientar que, diferente do alegado pelo recorrente de que a empresa recorrida não presta atividades correlatadas ao objeto ou serviços diretamente ao público. Vale lembrar que os atestados de capacidade técnica, como depreende-se do art. 30 da Lei Nacional n. 8.666/93 devem guardar similaridade e compatibilidade em características, prazos e quantidades. Nesse sentido, o atestado de capacidade técnica juntado informa que os serviços foram prestados por 12 meses e ainda que há uma prorrogação por mais 12 e que guardam similaridade com o objeto ofertado.

Portanto, resta destacar que as alegações da recorrente não merecem prosperar, não lhes assistindo razão.

DOS PEDIDOS



Ante o exposto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores da presente Contrarrazão, REQUER a recorrida, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a) Seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo ora atacado;
- b) E, consequência disso, seja mantida, in totum, a decisão que habilitou e declarou como vencedora a recorrida do lote no certame em apreço.

Termos em que,

Pede-se deferimento

Brasília- DF, 26 de abril de 2024.

Silvana Passos de Oliveira

GARDEN EVENTOS E SERVIÇOS EIRELLI